



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON
VINCULADA A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI

DECISÃO Nº 001/GAB/IDARON

Acolho integralmente o Parecer da Procuradoria Jurídica n. 0033/2017IDARON/PJ, exarado nos autos em questão, por seus próprios fatos e fundamentos, DECIDINDO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Remeta-se a Coordenadoria Técnica para conhecimento e para a Coordenadoria de Administração e Finanças para providências que o caso requer.

Saliente-se da necessária publicidade a ser dada pela anulação deste procedimento, visto que se tratar de Concurso Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, ao qual foi dada ampla divulgação.

Em relação ao item 03 do Parecer da Procuradoria Jurídica n. 033/2017/IDARON-PJ, prossiga-se de acordo com orientado no Parecer.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.



ANSELMO DE JESUS ABREU
Presidente da Agência IDARON
Matrícula Funcional n. 300137994



Parecer nº 33/2017/IDARON-PJ

Autos: 0015.006865/2017-77

Excelentíssimo Presidente do IDARON,

1. Aprovo parcialmente o Parecer Jurídico n. 1.021/2017 e sugiro a anulação do presente procedimento, até porque não foi observada a instrução normativa n. 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado - TCE-RO, o que poderá ocasionar posteriores sanções;

2. Reprovo os itens 2.9 e, no campo da conclusão, o item 25, já que o controle de constitucionalidade da Lei Estadual n. 4.109/2017 foi realizado previamente pela Procuradoria-Geral do Estado antes de ser remetida à Assembleia Legislativa.

Além disso, essa própria casa de leis analisou previamente a viabilidade constitucional da norma em referência.

Importante trazer à lume a possibilidade de o Administrador Público negar a aplicação de lei que entender inconstitucional, desde que devidamente fundamentado. Ocorre que, caso a referida norma tenha sido proveniente do próprio Poder Executivo e, após aprovação pelo Poder Legislativo, o respectivo Chefe tenha a sancionado integralmente, não poderá negar sua eficácia. Nesse sentido é que concluem André Luiz Maluf, membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional, e Renato Barcellos, advogado:

4



Antes de finalizar esse ponto, sob a ótica do processo legislativo, três observações merecem destaque. Primeiramente, caso a lei seja sancionada pelo chefe do Executivo sem vetos, obviamente não poderá posteriormente negar aplicação a ela, já que o ordenamento jurídico considera abuso de direito o comportamento contraditório (venire contra factum proprio) e a supressio (ênfase acrescentada. <https://www.conjur.com.br/2017-jan-27/prerrogativa-chefe-executivo-nao-aplicar-lei-inconstitucional>. Acessado em 11/10/2017, às 13h).

Por fim, importante frisar que toda lei aprovada presume ser constitucional, princípio constitucional basilar da teoria da constitucionalidade.

3. Por derradeiro, alerto que, em relação à Ji-Paraná, deve ser paralisado, conforme decisão judicial em anexo.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

RODRIGO NICOLETTI

Procurador Estadual Autárquico



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N.º 1021/2017/PROJUR/IDARON

Autos: 0015.006865/2017-77

Objeto: Processo seletivo simplificado

Interessado: Presidência da Agência IDARON

1. RELATÓRIO

Chega a este Procuradoria Jurídica solicitação de manifestação jurídica a respeito de processo seletivo simplificado e traz consigo o conjunto de documentos que o instruem.

Abaixo, seguem os documentos do processo virtual que tramita no SEI com os seus respectivos números identificadores.

1. Lei Contratação por tempo determinado (0072664)
2. Memorando 7 (0073713)
3. Portaria (0073808)
4. Portaria (0073822)
5. Edital 001/2017/IDARON-RO (0074775)
6. Publicação Correspondência Eletrônica (0074985)
7. E-mail (0075012)
8. E-mail Publicação DIOF (0075437)
9. Despacho IDARON-GERH 0075444
10. Ofício (0081815)
11. Ofício (0087987)
12. Publicação (0087995)
13. E-mail (0088046)
14. Edital 002/2017/IDARON (0089243)
15. Edital Edital de Homologação da entrega de documentação (0098792)
16. E-mail (0099075)
17. E-mail Publicação no DIOF (0105245)
18. Publicação Site IDARON (0105264)
19. Edital de Resultado Preliminar da Avaliação de Títulos (0105276)
20. E-mail Publicação sitio Eletronico (0105347)
21. E-mail Publicação no DIOF (0105357)
22. Publicação Site IDARON (0105370)
23. E-mail E-mails enviados_processoseletivo@idaron.ro.gov (0114627)
24. E-mail para SEINF_processoseletivo@idaron.ro.gov (0114639)
25. Edital
_DE_RETIFICAÇÃO_DA_DIVULGAÇÃO_DAS_INSCRICOES_PSS
(0114726)
26. Edital
_DE_RETIFICAÇÃO_DA_HOMOLOGAÇÃO_DAS_INSCRIÇÕES_PSS
(0115032)
27. Edital
_DE_RETIFICAÇÃO_DO_RESULTADO_PREL._DA_AVALIAÇÃO_DE
(0115076) Assinado por:



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

28. Edital
_DE_RESPOSTAS_AOS_RECURSOS_DE_INSCRIÇÕES_E_TÍTULOS (0115101)
29. Edital 003/2017/IDARON (0120158)
30. E-mail Publicação no SITE 25/09/2017 (0120341)
31. E-mail Publicação no DIOF (0120360)
32. Publicação Retificação do Cronograma (0121409)
33. Publicação Homologação das Inscrições (0121434)
34. Publicação Resultado Preliminar da Avaliação de Títulos (0121458)
35. E-mail Publicação no DIOF (0121495)
36. E-mail Publicação no SITE 27/09/2017 (0121512)
37. Publicação Site IDARON 27/09/2017 (0121554)
38. Justificativa da Contratação - MSG n 159/2017 (0121578)
39. Despacho IDARON-GAB 0123673

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação torna por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º, III, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Pública, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta autarquia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Requisitos para Contratação Temporária

A regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral (art. 37, II), e o processo seletivo público, que é o concurso para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

A Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), sendo que o presente estudo restringe-se a esta última hipótese de admissão de servidores públicos a título precário.

As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, verbis: “Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público...”

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Assim, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Insofismável, porém, que muitos gestores públicos acabam por admitir servidores temporários sob a alegação de necessidade temporária de excepcional interesse público para atividades que não atendem ao requisitos elencados anteriormente, e, se não bastasse, acabam por prorrogar esses contratos por vários anos, em nítida afronta ao mandamento constitucional do concurso público.

Posto isto, cumpre verificar o significado e o conteúdo dos requisitos elencados acima, conforme se verá a seguir.

2.2. Previsão Legal

Para que se aperfeiçoe a contratação temporária, deve-se observar algumas condições. Em primeiro lugar deve estar regulamentada em lei do ente público interessado na contratação temporária. Essa lei deve estabelecer as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, salários, direitos e deveres dos contratados.

2.3. Processo Seletivo Simplificado

Além da **existência de lei**, da **temporiedade da contratação** e do **excepcional interesse público**, a contratação temporária **deve ser precedida de processo seletivo simplificado**, atendendo ao princípio constitucional da impessoalidade, plasmado no art. 37, caput, da Constituição Federal, a exemplo do que dispõe o artigo 3º da Lei 8.745/93, a qual regulamenta a contratação temporária no âmbito federal e serve como norte na elaboração dos diplomas legais pelos demais entes federados.

2.4. Contratação por prazo determinado

Além da existência de lei e da seleção por meio de processo seletivo simplificado, a contratação deve se dar por prazo determinado, conforme limites



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

definidos na lei autorizativa da contratação temporária, e enquanto persistir a necessidade temporária da contratação para a atividade a ser exercida pelo contratado.

Dessa forma, **não se admite a contratação por prazo indeterminado**. Nessa mesma linha, também apresenta-se incompatível com a Constituição Federal a possibilidade de prorrogações sucessivas do contrato temporário, de forma a caracterizá-lo como de prazo indeterminado.

2.5. Necessidade Temporária da Contratação

A forma de contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre pressupõe uma necessidade temporária, de forma que não se apresenta legal a contratação temporária para necessidades permanentes.

Assim, por exemplo, havendo a carência de médicos veterinários efetivos para atendimento da demanda ordinária da autarquia, não é possível utilizar-se da contratação por tempo determinado em detrimento do concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente.

Eventualmente essa mesma situação pode configurar uma necessidade temporária, como, por exemplo, no caso em que não há aprovados em concurso público.

Nessa hipótese, a natureza temporária da necessidade perdurará apenas durante o prazo necessário à realização de um novo concurso. Após esse prazo, a necessidade volta a ser permanente.

Assim, havendo necessidades temporárias de pessoal, essas devem ser satisfeitas para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Nessas situações, não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública.

Sendo assim, para justificar a contratação, a necessidade sempre deverá ser de natureza temporária, independentemente da atividade ser de caráter eventual ou permanente

Dessa forma, a necessidade temporária pode ser classificada nas seguintes categorias:

- a) necessidade temporária de atividades eventuais; e
- b) necessidade temporária de atividades permanentes.

2.6 Necessidade temporária de atividades permanentes



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

Nessa segunda hipótese, a atividade ou função a ser desempenhada é permanente, mas a necessidade de utilização da forma especial de contratação, com base no art. 37, IX, da CF, é temporária.

Dentro deste grupo, pode ocorrer ainda duas situações distintas:

a) aquelas situações em que a atividade é permanente, o quantitativo de cargos/empregos previstos é suficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente, durante o período de afastamento

b) aquelas situações em que a atividade é permanente, há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, justificando-se a contratação temporária tão somente até a realização de concurso público, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Nessa última hipótese, mesmo que a necessidade tenha decorrido de omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público, é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público cuja interrupção atinge diretamente o cidadão, **o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso.**

Quanto à necessidade de reposição, leia-se novamente, reposição de servidores no quadro, veja-se a portaria **Nº 104/2015/GAB-PR** de fevereiro de 2015 que demonstra que os gestores já sabiam das necessidades da Autarquia mas nada o fizeram. (ver link <http://www.osconcurseirosderondonia.com.br/2015/03/idaron-instituir-comissao-de-concurso.html>).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, já decidiu que *“A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”* (STF, ADI 3.068-0).

Por fim, registra-se que, ao lado da necessidade temporária, sempre deverá estar demonstrado o excepcional interesse público.

2.7. Excepcional Interesse Público da Atividade

Considerando que a regra geral é a admissão de servidores por concurso público, conforme previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, as contratações embasadas no artigo 37, IX, só podem ocorrer de forma excepcional, devidamente comprovada pelo gestor, visando atender, além da necessidade temporária do serviço, um interesse público excepcional, sob pena de burla à exigência legal do concurso público.



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

A respeito do excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário, leciona Diógenes Gasparini:

“A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. **Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública**”. (Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161). (destaquei).

Vale dizer que nem sempre a situação a ser enfrentada traz consigo a marca da urgência, elemento que não aparece como requisito constitucional que disciplina a matéria, muito embora, na maioria dos situações as leis fixem casos de contratação temporária para hipóteses que reclamam soluções rápidas e urgentes.

2.8. Necessidade de Motivação

Além dos requisitos constitucionais para contratação por tempo determinado é indispensável, em qualquer caso, a exposição dos motivos que deram ensejo à contratação temporária, inclusive com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal, conforme já decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão nº 1.784/2006 – TCE/MT).

No presente processo se confundiu a motivação do governador em propor a lei com a motivação do gestor em realizar o procedimento de PSS.

2.9. Situações Especiais de Contratação Temporária - Contratação temporária e o exercício do Poder de Polícia do Estado

Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil.

A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, conforme se pretende, de inspetores de produtos de origem animal e vegetal, é incompatível com a natureza do cargo em tela (contratação temporária), posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentoras de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF).

As carreiras da administração fiscal não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, procedimentos invasivos e



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

imparciais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Querer contratar empregados temporários para exercício de inspeção de produtos de origem animal e vegetal é abrir mão de parte do poder de polícia do estado.

Imaginemos a polícia federal, atualmente, órgão de maior respeito em toda nação brasileira, tivesse parte de sua função fim delegada a particulares num país de excepcional corrupção...

Portanto, inconstitucional a pretendida contratação temporária.

2.10. Hipóteses de contratação temporária

Primeiramente, deve-se anotar que não é matéria constitucional a definição de todos os casos de contratação temporária e dos respectivos prazos de duração. Isso porque o constituinte não pode prever todas as necessidades regionais. Dessa forma, o texto constitucional não definiu as hipóteses passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, que ficou a cargo da legislação local de cada ente.

Desse modo, e como visto alhures, a lei de contratação temporária deve descrever as situações em que o gestor encontra-se autorizado a deflagrar a contratação por tempo determinado, observando-se que essas situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

A justificativa juntada nos autos não é a da própria autarquia mas sim a do governador quando da justificativa em fundamentar a lei que autoriza a contratação temporária.

2.11. Obrigatoriedade da realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS

A doutrina e a jurisprudência entendem que é necessária a realização de processo seletivo simplificado antes das contratações por tempo determinado, com critérios objetivos, de modo a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Assim como o excepcional interesse público e a necessidade temporária, a realização de processo seletivo simplificado também é requisito para que se aperfeiçoe as contratações temporárias (Resolução de Consulta TCE/MT 14/2010).

2.12. Momento de aferição da necessidade temporária de excepcional interesse público

A verificação dos requisitos constitucionais (necessidade temporária e excepcional interesse público), para se aferir se a contratação temporária é legal, deve



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

ocorrer na admissão de pessoal, e não por ocasião da realização do processo seletivo simplificado.

Assim, por exemplo, no caso de cadastro de reserva para professores, podem não estar presentes os requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse público no momento da seleção, contudo tais requisitos deverão ser demonstrados por ocasião da celebração do contrato.

2.13. Publicação

O edital deve ser publicado na imprensa oficial que, conforme definido em lei local, poderá ser o Diário Oficial do Estado.

Ademais, considera-se que a afixação do edital no mural, apesar de bem vista como forma de publicidade complementar, não configura publicação oficial para emprestar eficácia ao ato praticado, por ser medida que restringe a ampla divulgação necessária para contratação de profissionais mais bem preparados.

Além do edital, todas as demais fases que impactam os candidatos deverão ser publicadas, permitindo aos interessados e aos órgãos de controle fiscalizar a lisura do certame.

2.14. Impacto orçamentário e financeiro

Como a contratação temporária pode implicar no aumento da despesa pública, deve ser realizada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos moldes previstos no artigo 16, inciso I, da LRF, atendendo-se, também, as medidas previstas no art. 17 caso reste configurado o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado (superior a dois exercícios).

Com relação à previsão orçamentária, deve estar consignado em dotação específica a disponibilidade orçamentária suficiente para amparar as despesas oriundas do gasto de pessoal ampliado no exercício, não se aplicando aos casos em que a contratação temporária visa substituir outros servidores temporários cujo contrato expirou-se.

Entende-se por dotação orçamentária específica aquela que contemple programa e ação compatível com a expansão dos gastos com pessoal para todo exercício.

Por fim, registra-se que não há necessidade da existência de ação específica para a despesa com os serviços de realização do processo seletivo simplificado.

2.15. Seleção por provas ou provas e títulos



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

A forma de avaliação do processo seletivo simplificado deverá ser feita com base em critérios objetivos suficientes para atender a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizadas por meio de provas ou provas e títulos.

Excepcionalmente, em casos caracterizados por situação de urgência, quando não houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, entende-se que é possível a utilização de avaliação por análise curricular, desde que a forma de pontuação esteja definida de maneira objetiva e clara no edital e contemple a qualificação, experiência e habilidades específicas necessárias para o desempenho das atividades a serem realizadas, garantindo-se, em todo caso, a observância ao princípio da impessoalidade

Assim, por exemplo, preenchida a condição emergencial que justifica o afastamento da obrigatoriedade da realização de provas, pode-se estabelecer no edital determinada pontuação para cada ano de comprovado exercício de atividade, ou para o exercício da medicina veterinária em determinada especialidade, ou ainda, os dois quesitos, ou outros a serem definidos previamente pela Administração Pública

2.16. Direito a recurso administrativo

Importa lembrar que deve ser dado aos candidatos a possibilidade de recurso administrativo, podendo ter acesso, inclusive, à documentação apresentada por outro candidato, tudo para preservação da lisura e transparência do certame.

Não houve possibilidade de recurso.

2.17. Ausência de manifestação jurídica prévia

Quanto à necessidade anterior desta procuradoria jurídica, temos que foi preterida e por si só, além de toda a nulidade encontrada no processo mais esta impropriedade:

Como decidiu o TCU:

(...) irregularidade que não foi elidida consiste na ausência do pronunciamento do órgão jurídico acerca da minuta do contrato, em contrariedade ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Como bem asseverou a analista da Secex/PE (fl. 516, vol. 8), a apresentação posterior do parecer jurídico (fls. 503/504, vol. 8) não sana a irregularidade, pois, se não constava anteriormente nos autos do processo licitatório, não poderia ter servido de suporte para a decisão do Administrador, não estando atendido, desse modo, o fim visado pela lei de licitações. (Acórdão nº 2004/2007, Plenário, Processo nº 011.135/2001-8, Relator Min. Benjamin Zymler).

Nulidade neste ponto também.

3 - CONCLUSÃO



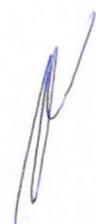
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante das razões esposadas, como campo teórico e em confronto com que se encontra no portal IDARON e processo administrativo virtual que tramita pelo SEI (quadro comparativo em anexo), temos que o processo seletivo simplificado é totalmente irregular opinando pela declaração de se sua nulidade, pelos seguintes pontos:

1. Não há justificativa do gestor para a contratação. Observe-se que o documento de Id. 0121578, apensado ao SEI, denominado “Justificativa da Contratação - MSG n 159/2017”, não supre essa justificativa que demonstraria o motivo específico da abertura deste procedimento seletivo (art. 19, II, b, da IN 13/TCER-2004);
2. Não há autorização do gestor para abertura deste procedimento seletivo, nem para esta contratação;
3. Edital publicado sem tramitação pelo setor jurídico do órgão;
4. Edital e demais documentos não foram enviados ao TCE-RO, conforme art. 19, caput e II da IN 13/TCER-2004;
5. No item 3.1 consta que a inscrição será realizada em 2 etapas, no item 3.1.1 consta que será apenas 1 etapa e já no Anexo I - Cronograma Previsto consta 1ª fase de inscrição e entrega de documentação e 1 fase de recurso de avaliação de títulos. Estas partes do edital ficaram contraditórias e confusas;
6. No item 3.1.1 -“e”, acerca do comprovante de escolaridade, não está claro se será aceito apenas o diploma de graduação ou se servirá alguma declaração da faculdade, atestando a diplomação do candidato, ou, ainda, se servirá, também, a apresentação da carteira de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
7. O edital não deixa claro quais são os documentos que serão considerados com a finalidade de homologação (deferimento) das inscrições (item 3.10 do edital);
8. No item 4.7. Tabela de Pontuação o item “Experiência de trabalho comprovada em estabelecimento de abate” e o item “
9. Curso Específico em inspeção de carnes” se mostram deveras restritivos. Isso pode denotar algum tipo de direcionamento de pontuação para algum candidato;
10. O item 5.1.4 considera, em caso de empate, não resta clara a maior pontuação no item “Cursos” da Tabela de Pontuação. Assim deixa dúvida se seria considerado o item “Curso Específico em inspeção de carnes” ou o item “Cursos ou estágios na área de Inspeção” constantes na Tabela de Pontuação;
11. O item 5.1.5 considera, em caso de empate, o candidato com maior número de dependentes. Restou a dúvida pois a Ficha de Inscrição e na relação de documentos solicitados não consta nenhuma menção a que o candidato apresente ou ateste o número de dependentes;
12. No Anexo I - Cronograma Previsto não houve previsão de prazo de recursos contra o indeferimento de inscrições;
13. O Anexo III – Ficha de Inscrição solicita assinatura do candidato, assim como o Anexo IV – Formulário para Entrega de Títulos e Documentação solicita assinatura do candidato e da comissão. No entanto, restou dúvida pois o processo é todo eletrônico, como



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

- a comissão assinaria o documento para o candidato? Ou não seria necessária a assinatura nem do candidato, nem da comissão?
14. Não existe este edital no SEI, apenas encontra-se publicado no Portal da Idaron;
 15. A documentação dos candidatos (conforme item 3.1 e item 4.12) não está inserida no SEI. Restou dúvidas se a documentação recebida está disponível apenas no e-mail do processo seletivo;
 16. Não existe no SEI a Ata de Reunião da Comissão do Processo Seletivo para análise das inscrições recebidas;
 17. O total de inscrições (entre homologadas e não homologadas), conforme o edital publicado no site da Idaron, é de 58 inscrições.
 18. Não existe no SEI a Ata de Reunião da Comissão do Processo Seletivo para análise dos títulos;
 19. Não existe explicação no processo do SEI, neste momento, para a exclusão da avaliação dos títulos dos 3 candidatos citados;
 20. A explicação é de que houve uma falha no armazenamento destas 2 inscrições recebidas no dia 04/09/2017 na caixa de e-mails do processo seletivo, tendo sido tomada a decisão pela Comissão do Processo Seletivo de solicitar e aceitar os documentos enviados pelos 2 candidatos em data posterior ao prazo de encerramento de inscrição e de entrega da documentação que ocorreu em 11/09/2017;
 21. O total de inscrições (entre homologadas e não homologadas), conforme o edital retificado publicado no site da Idaron, é de 60 inscrições;
 22. Os recursos dos candidatos não estão inseridos no SEI. Não é possível subtender se os recursos recebidos estão disponíveis apenas no e-mail do processo seletivo;
 23. Não existe no SEI a Ata de Reunião da Comissão do Processo Seletivo para análise dos recursos;
 24. Houve avaliação de recursos contra a avaliação de títulos e, simultaneamente, avaliação de recursos contra o indeferimento de inscrições. Veja-se que este não era o momento para análise de recursos contra inscrições indeferidas. Restou confuso o procedimento;
 25. Não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, conforme se pretende, de inspetores de produtos de origem animal e vegetal, é incompatível com a natureza do cargo em tela (contratação temporária), posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentoras de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF);
 26. Quanto à necessidade de reposição, leia-se novamente, reposição de servidores no quadro, veja-se a portaria Nº 104/2015/GAB-PR de fevereiro de 2015 que demonstra que os gestores já sabiam das necessidades da Autarquia.
- 



AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
PROCURADORIA JURÍDICA

Remeta-se os autos ao TCE/RO para as providências cabíveis. Este Parecer não tem inclinação pessoal apenas analisando os autos segundo os aspectos que envolvem o ordenamento jurídico e que objetivamente lhe chegam por meio do processo eletrônico (SEI).

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Luiz Moura Uchoa', written in a cursive style.

André Luiz Moura Uchoa.
Procurador Autárquico

A small, simple handwritten mark or signature in blue ink, possibly a stylized letter 'A'.

PORTAL IDARON			INCONGRUÊNCIAS OBSERVADAS
DOCUMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO	
1	01/09/2017	Divulgação do Edital do PSS.	<ul style="list-style-type: none"> • Não há justificativa do gestor para a contratação. Observe-se que o documento de Id. 0121578, apensado ao SEL, denominado “Justificativa da Contratação - MSG n 159/2017”, não supre essa justificativa que demonstraria o motivo específico da abertura deste procedimento seletivo (art. 19, II, b, da IN 13/TCER-2004). • Não há autorização do gestor para abertura deste procedimento seletivo, nem para esta contratação. • Edital publicado sem tramitação pelo setor jurídico do órgão. • Edital e demais documentos não foram enviados ao TCE-RO, conforme art. 19, caput e II da IN 13/TCER-2004. Veja-se que o controle do TCE é preventivo. • No item 3.1 consta que a inscrição será realizada em 2 etapas, no item 3.1.1 consta que será apenas 1 etapa e já no Anexo I - Cronograma Previsto consta 1ª fase de inscrição e entrega de documentação e 1 fase de recurso de avaliação de títulos. Estas partes do edital ficaram contraditórias e confusas. • No item 3.1.1 - “e”, acerca do comprovante de escolaridade, não está claro se será aceito apenas o diploma de graduação ou se servirá alguma declaração da faculdade, atestando a diplomação do candidato, ou, ainda, se servirá, também, a apresentação da carteira de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. • O edital não deixa claro quais são os documentos que serão considerados com a finalidade de homologação (deferimento) das inscrições (item 3.10 do edital). • No item 4.7. Tabela de Pontuação o item “Experiência de trabalho comprovada em estabelecimento de abate” e o item “Curso Específico em inspeção de carnes” se mostram deveras restritivos. Isso pode denotar algum tipo de direcionamento de pontuação para algum candidato. • O item 5.1.4 considera, em caso de empate, a maior pontuação no item “Cursos” da Tabela de Pontuação. Indaga-se: seria considerado o item “Curso

				<p>Específico em inspeção de carnes” ou o item “Cursos ou estágios na área de Inspeção” constantes na Tabela de Pontuação?</p> <ul style="list-style-type: none"> O item 5.1.5 considero, em caso de empate, o candidato com maior número de dependentes. Indaga-se: se na Ficha de Inscrição e na relação de documentos solicitados não consta nenhuma menção a que o candidato apresente ou ateste o número de dependentes, como se dará tal desempate pela Comissão? No Anexo I - Cronograma Previsto não houve previsão de prazo de recursos contra o indeferimento de inscrições. O Anexo III – Ficha de Inscrição solicita assinatura do candidato, assim como o Anexo IV – Formulário para Entrega de Títulos e Documentação solicita assinatura do candidato e da comissão. Indaga-se: se o processo é todo eletrônico, como a comissão assinaria o documento para o candidato? Ou não seria necessária a assinatura nem do candidato, nem da comissão?
3	Edital de Homologação das Inscrições PSS	15/09/2017	46 inscrições homologadas para avaliação de títulos (inclusos os nomes de <u>Jadir de Souza Ferreira</u> e <u>Kauana Rando de Almeida</u>).	<ul style="list-style-type: none"> Não existe este edital no SEI, apenas encontra-se publicado no Portal da Idaron. A documentação dos candidatos (conforme item 3.1 e item 4.12) não está inscrita no SEI. Indaga-se: a documentação recebida está disponível apenas no e-mail do processo seletivo? Não existe no SEI a Ata de Reunião da Comissão do Processo Seletivo para análise das inscrições recebidas.
4	Edital de Homologação de Entrega da Documentação	18/09/2017	47 inscrições homologadas (inclusos os nomes de <u>Jadir de Souza Ferreira</u> , <u>Kauana Rando de Almeida</u> e <u>Pablo Augusto Ishi</u>) e 11 inscrições não homologadas.	<ul style="list-style-type: none"> Surge o nome do candidato Pablo Augusto Ishi entre as inscrições homologadas. O total de inscrições (entre homologadas e não homologadas), conforme o edital publicado no site da Idaron, é de 58 inscrições.
5	Edital de Resultado Preliminar da avaliação de títulos	20/09/2017	44 avaliações de títulos (excluindo os candidatos <u>Jadir de Souza Ferreira</u> , <u>Kauana Rando de Almeida</u> e <u>Pablo Augusto Ishi</u>).	<ul style="list-style-type: none"> Os títulos dos candidatos <u>Jadir de Souza Ferreira</u>, <u>Kauana Rando de Almeida</u> e <u>Pablo Augusto Ishi</u> não foram avaliados. Não existe no SEI a Ata de Reunião da Comissão do Processo Seletivo para análise dos títulos. Não existe explicação no processo do SEI, neste momento, para a exclusão da avaliação dos títulos dos 3 candidatos citados.
6	Edital de RETIFICACÃO da divulgação das	25/09/2017	60 inscrições divulgadas (inclusos os nomes de <u>Carolina Milner Merhi</u> , <u>Diego Dadalto Guimarães</u> ,	<ul style="list-style-type: none"> Surtem os nomes dos candidatos <u>Carolina Milner Merhi</u> e <u>Diego Dadalto Guimarães</u> entre as inscrições homologadas. A explicação é de que houve uma falha no armazenamento destas 2 inscrições

	inscrições do PSS		Jadir de Souza Ferreira, Kauana Rando de Almeida e Pablo Augusto Ishi, mais os 11 candidatos que tiveram suas inscrições não homologadas).	<ul style="list-style-type: none"> recebidas no dia 04/09/2017 na caixa de e-mails do processo seletivo, tendo sido tomada a decisão pela Comissão do Processo Seletivo de solicitar e aceitar os documentos enviados pelos 2 candidatos em data posterior ao prazo de encerramento de inscrição e de entrega da documentação que ocorreu em 11/09/2017. Indaga-se: como saber se os 2 candidatos, nesse novo envio, não inseriram documentação extra entre os documentos antigos enviados?
7	Edital de RETIFICAÇÃO da homologação das inscrições do PSS	25/09/2017	48 inscrições homologadas (inclusos os nomes de <u>Carolina Milner Merhi</u> , <u>Diego Dadalto Guimarães</u> , <u>Jadir de Souza Ferreira</u> e <u>Kauana Rando de Almeida</u> e excluso o nome de <u>Pablo Augusto Ishi</u>) e 12 inscrições não homologadas (incluso, agora, o nome de <u>Pablo Augusto Ishi</u>).	<ul style="list-style-type: none"> No cabeçalho do edital explica-se que houve equívoco na colocação do nome do candidato Pablo Augusto Ishi na relação das inscrições homologadas e que houve ausência dos nomes dos candidatos <u>Carolina Milner Merhi</u> e <u>Diego Dadalto Guimarães</u> na relação das inscrições homologadas. O total de inscrições (entre homologadas e não homologadas), conforme o edital retificado publicado no site da Idaron, é de 60 inscrições.
8	Edital de RETIFICAÇÃO do resultado preliminar - PSS	25/09/2017	46 avaliações de títulos (inclusos os candidatos <u>Carolina Milner Merhi</u> e <u>Diego Dadalto Guimarães</u> e exclusos os nomes de <u>Jadir de Souza Ferreira</u> e <u>Kauana Rando de Almeida</u>).	<ul style="list-style-type: none"> Os títulos dos candidatos <u>Jadir de Souza Ferreira</u> e <u>Kauana Rando de Almeida</u> não foram avaliados. Não existe explicação no processo do SEI, até o momento, para a exclusão da avaliação dos títulos dos 2 candidatos.
9	Edital de resposta aos recursos da avaliação de títulos - PSS	25/09/2017		<ul style="list-style-type: none"> Os recursos dos candidatos não estão inseridos no SEI. Indaga-se: os recursos recebidos estão disponíveis apenas no e-mail do processo seletivo? Não existe no SEI a Ata de Reunião da Comissão do Processo Seletivo para análise dos recursos. Houve avaliação de recursos contra a avaliação de títulos e, simultaneamente, avaliação de recursos contra o indeferimento de inscrições. Veja-se que este não era o momento para análise de recursos contra inscrições indeferidas. Ficou confuso o procedimento.